



# Laudo de Insalubridade e Periculosidade

## CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE TAUA - CPSMT

TAUÁ-CE

2023





## ÍNDICE

	PÁGINA			
IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA I	03			
OBJETIVO	04			
INSALUBRIDADE	04			
PERICULOSIDADE		06		
METODOLOGIA		07		
GRUPOS HOMOGÊNIOS DE EXPOSIÇÃO		07		
	EQUIPAMENTOS TÉCNICOS			
	DOSÍMETRO	08		
	DECIBELIMETRO	08		
EQUIPAMENTOS TÉCNICOS	TERMOMETRO DE GLOBO	08		
	LUXIMETRO	09		
	BOMBA GRAVIMÉTRICA	09		
RECONHECIMENTO				
	DIRETOR (A) ADMINISTRATIVO FINANCEIRO			
	DIRETOR (A) GERAL			
ADMINISTRATIVO	SECRETARIO (A) EXECUTIVO	10		
ADMINISTRATIVO	PROCURADOR (A) JURIDICO	10		
	GERENTE CONTABIL			
	DIRETOR ASSISTENCIAL			
CONCLUSÃO				





#### 1. IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DA EMPRESA:

<b>CNPJ:</b> 12.116.566/0001-6	2			
Endereço: R ABIGAIL CIDRAO, S/N		Bairro: COLIBRIS		
Cidade: TAUA	Fone: (85) 3272-4099	E-mail: -		
Grau de Risco: 1	Nº de Funcionários: 07			





#### 2. OBJETIVOS:

O objetivo do Laudo é a comprovação do efetivo exercício do trabalhador em atividades especiais para fins de concessão da adicional de insalubridade e/ou periculosidade. Junto a isso, definir as linhas básicas de ações com todos os trabalhadores, a fim de se alcançar Segurança, Saúde, Qualidade e Produtividade.

#### 3. INSALUBRIDADE:

- Art. 189 Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.
  - 15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:
  - 15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;
  - 15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990)
  - 15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;
- 15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.
- 15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará danos à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.
- 15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da Região, equivalente a:
  - 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;
  - 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;
  - 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;
- 15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.
- 15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.
  - 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:
- a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
  - b) com a utilização de equipamento de proteção individual.
- 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.
- 15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.





15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização exofficio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

ANEXO N.º 1 LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE

ANEXO N.º 2 LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDOS DE IMPACTO

ANEXO N.º 3 LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA EXPOSIÇÃO AO CALOR

ANEXO N.º 5 RADIAÇÕES IONIZANTES

ANEXO N.º 6 TRABALHO SOB CONDIÇÕES HIPERBÁRICAS

ANEXO N.º 7 RADIAÇÕES NÃO-IONIZANTES

ANEXO N.º 8 VIBRAÇÃO

ANEXO N.º 9 FRIO

ANEXO N.º 10 UMIDADE

ANEXO N.º 11 AGENTES QUÍMICOS CUJA INSALUBRIDADE É CARACTERIZADA POR LIMITE DE TOLERÂNCIA E INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO

ANEXO N.º 12 LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA POEIRAS MINERAIS

ANEXO N.º 13 AGENTES QUÍMICOS

ANEXO N.º 13-A (Incluído pela Portaria SSST n.º 14, de 20 de dezembro de 1995) Benzeno

ANEXO N.º 14 (Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979) AGENTES BIOLÓGICOS

GRAUS DE INSALUBRIDADE Anexo Atividades ou operações que exponham o trabalhador Percentual 1 Níveis de ruído contínuo ou intermitente superiores aos limites de tolerância fixados no Quadro constante do Anexo 1 e no item 6 do mesmo Anexo. 20%

- 2 Níveis de ruído de impacto superiores aos limites de tolerância fixados nos itens 2 e 3 do Anexo 2. 20%
- 3 Exposição ao calor com valores de IBUTG, superiores aos limites de tolerância fixados nos Quadros 1 e 2. 20%
  - 4 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990)
- 5 Níveis de radiações ionizantes com radioatividade superior aos limites de tolerância fixados neste Anexo. 40%
  - 6 Ar comprimido. 40%
- 7 Radiações não-ionizantes consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. 20%
  - 8 Vibrações consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. 20%
  - 9 Frio considerado insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. 20%
  - 10 Umidade considerada insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. 20%





- 11 Agentes químicos cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados no Quadro 1. 10%, 20% e 40%
  - 12 Poeiras minerais cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados neste Anexo. 40%
- 13 Atividades ou operações, envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. 10%, 20% e 40%
  - 14 Agentes biológicos. 20% e 40%

#### 4. PERICULOSIDADE:

Lei 12.740 de 08/12/2012 revogou a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 e Art. 193 da CLT, que passou a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador:

#### NR 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

- 16.1 São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora
- 16.2 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.
  - 16.2.1 O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.
- 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.
- 16.4 O disposto no item 16.3 não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho nem a realização ex-officio da perícia.
- 16.5 Para os fins desta Norma Regulamentadora NR são consideradas atividades ou operações perigosas as executadas com explosivos sujeitos a:
  - a) degradação química ou autocatalítica;
- b) ação de agentes exteriores, tais como, calor, umidade, faíscas, fogo, fenômenos sísmicos, choque e atritos.
- 16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

ANEXO 1 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPLOSIVOS; ANEXO 2 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS;





ANEXO 3 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL;

ANEXO 4 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM ENERGIA ELÉTRICA; ANEXO 5 ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA.

#### 5. METODOLOGIA:

De acordo com a metodologia:

NHO 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído;

NHO 06 – Avaliação da exposição ocupacional ao calor;

NHO 11 - Avaliação dos níveis de iluminamento em ambientes internos de trabalho.

- Avaliações ambientais de ruído, calor, luminosidade.
- Avaliação qualitativas e quantitativas
- Visita in loco no campo.

#### 6. GRUPOS HOMOGÊNIOS DE EXPOSIÇÃO:

Os grupos homogêneos de exposição (GHE) são agrupamentos de trabalhadores, onde os perfis de exposição são similares, com probabilidade idêntica de exposição aos agentes de riscos. O grupo é homogêneo no sentido em que a distribuição da probabilidade é a mesma para todos os membros do grupo, embora não seja necessário que todos os membros tenham exposições idênticas em um dia qualquer.





#### 7. EQUIPAMENTOS TÉCNICOS:

Em função das medições realizadas, foram utilizados os equipamentos técnicos abaixo descritos.

RUÍDO				
DECIBELÍMETRO:				
	Decibelímetro digital			
	Marca - Higmed			
	Modelo: HM – 851			
METODOLOGIA DE AÇÃO:	As medições foram realizadas no ambiente laboral do colaborador, considerando estas somente em setores administrativos. As leituras foram tomadas em tempo de resposta rápida (fast) – 125ms ou lenta (slow) 1s, onde o display atualiza 2 vezes por segundo em um período de 10 a 15 minutos, observando pelo menos um ciclo de exposição por grupo homogêneo. A voltagem da bateria foi verificada a cada medição.			
	ibe 10			
	Medidor de Stress Térmico Marca: Criffer Modelo: Protemp			
METODOLOGIA DE AÇÃO:	As medições foram efetuadas no local de permanência dos trabalhadores e na altura da região do corpo mais atingida. o tempo de tomada da temperatura foi de igual ou superior a 30 minutos, tendo sido utilizados para tal avaliação: termômetro de bulbo úmido, bulbo seco e termômetro de globo. Em conformidade com a NR-15 anexo nº 3 que trata, limites de tolerância para exposição ao calor, onde temos as seguintes equações: Ambientes internos ou externos sem carga solar; IBUTG = 0,7 tbn + 0,3 tg; Ambiente externo com carga solar; IBUTG = 0,7 tbn + 0,1 tbs + 0,2 tg; ONDE: Tbn = temperatura de bulbo úmido natural; Tg = temperatura de globo; Tbs = temperatura de bulbo seco. Foi identificado grupo homogêneo, as medições representam as condições reais de exposição do grupo de trabalhadores em estudo. O período de amostragem foi adequadamente escolhido, de forma a considerar os 60 minutos corridos de exposição que corresponde à condição de sobrecarga térmica mais desfavorável, considerando-se as condições térmicas do ambiente e as atividades físicas desenvolvidas pelo trabalhador. <b>NHO 06 DA FUNDACENTRO.</b>			





LUX			
FieX	Flex		
Ex 7425 to	Marca: CRIFEER		
CRIPPER	Modelo: X-08 SENSOR FLEX - LUXÍMETRO		
Ø   ▼   ∞   ∞i	DIGITAL		
METODOLOGIA DE AÇÃO:	As condições de iluminamento foram avaliadas no plano visual dos respectivos postos de trabalho, utilizando-se de um medidor de níveis de iluminamento (luxímetro) com regulagem e sensibilidade do olho humano. Quando o campo de trabalho não pode ser definido, as avaliações foram feitas a 75 cm do piso. Do ponto de vista técnico em saúde ocupacional, não existem estudos na literatura especializada, estabelecendo nexo entre determinado valor das iluminâncias, para determinados tipos de atividades e o aparecimento de doenças, de modo que a fixação de um grau de insalubridade, mas os níveis mínimos devem ser respeitados. Os níveis mínimos de iluminamento para as diversas atividades laboram, são estabelecidos atualmente pela NHO 11 da FUNDACENTRO.		





#### 8. RECONHECIMENTO:

Local de Trabalho: ADMINISTRATIVO - GHE 01					
FUNÇÃO:	QUANT. TRAB. EXPOSTO				
DIRETOR (A) ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	01				
DIRETOR (A) GERAL	02				
SECRETARIO (A) EXECUTIVO	01				
PROCURADOR (A) JURIDICO	01				
GERENTE CONTABIL	01				
DIRETOR ASSISTENCIAL	01				
TOTAL DE TRABALHADORES EXPOSTOS:	07				

#### CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES AMBIENTAIS:

**RISCO ERGONÔMICO:** 

**BIOMECÂNICOS** 

Postura sentada por longos períodos

**PSICOSSOCIAIS / COGNITIVOS** 

Exigência de alto nível de concentração, atenção e memória.

BIOLÓGICOS

Estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana

**CARACTERIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO:** Trabalho com atividade habitual e permanente sentado com movimentação de mãos, braços e pernas.

FONTE GERADORA: Mobiliário (Cadeira e mesa); Responsabilidade e concentração inerente a função.

#### TRAJETÓRIA E MEIO DE PROPAGAÇÃO: Sistema ósseo muscular; Danos psicossociais.

TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO EXISTENTE COLETIVA / INDIVIDUAL				
EPC	EFICAZ	CA		
Sistema de ar condicionado	S	NA		
EPI	EFICAZ	CA		
Mascara	S			

AVALIAÇÃO QUANTITATIVA						
RUÍDO		Data da Realização: 10/07/2023				
Nível equivalente de Ruído	Enquadrai	nento	Ruído máximo:			
59 dB(A).		NR 1	5	85,0 dB(A).		
ILUMINAÇÃO				Data da Realização: 10/07/2023		
NIVEL (lux): 402				NHO11: 500 (-10%)		
TEMPERATURA				Data da Realização: 10/07/2023		
ATIVIDADE Temperatura do Ar Item 17.8.4.2 da NR			a NR-17	HORA		

TEMPERA	Dat	ta da Realização: 1	0/07/2023		
ATIVIDADE	Temperatura do Ar Item 17.8.4.2 da		3.4.2 da NR-17	17 HORA	
Sentado, trabalho leve com as mãos.	24,2 °C	18	a 25 °C	11:00	

#### **CONCLUSÃO**

#### INTERPRETAÇÃO E ANÁLISE CONCLUSIVA DOS RESULTADOS

#### LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Após as análises quantitativas e qualitativas no setor podemos concluir que a atividade exercida no setor não caracteriza periculosidade, pois, os trabalhadores não ficam expostos a agentes nocivos acima do limite de tolerância ou a riscos conforme NR 16 do MTE, mas caracteriza insalubridade devido à exposição ao agente <u>BIOLÓGICO</u> de acordo com o anexo 14 da NR 15 do MTE, ficando caracterizado o **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE GRAU MÉDIO (20% INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MÍNIMO)** devido ao trabalho em contato permanente com pacientes ou com material infecto contagiante no setor.





#### 9. CONCLUSÃO:

São consideradas atividades ou operações insalubres as que desenvolvem sob ruído contínuo ou intermitente superior aos limites de tolerância previsto nos ANEXOS 1 e 2 da NR-15, como também ultrapasse aos limites de tolerância para exposição ao calor previsto no ANEXO 3 da NR-15. E agentes químicos conforme o previsto no ANEXO 11 e 13. E agentes biológicos cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Aos termos do artigo 192 da C.L.T.

A caracterização da exposição foi realizada em conformidade com os parâmetros estabelecidos na legislação trabalhista vigente (Normas Regulamentadoras – NR's, da Portaria nº. 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego), tendo sido realizada inspeção nos locais de trabalho do empregado e considerados os dados constantes nos diversos documentos apresentados pela empresa.

Ele não se trata de um programa para minimizar ou eliminar os riscos presentes no ambiente, mas serve como um documento de comprovação de que o trabalhador esteve ou não exposto a determinados riscos durante o período de permanência na empresa.

Tauá - CE, Setembro de 2023

AMANDA GONÇALVES TOMAZ Engenheira de Segurança do Trabalho

CREA-CE nº 340471

.

**RESPONSÁVEL PELA EMPRESA**